



**ATA DA 2679ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 04 DE
JUNHO DE 2013.**

1 Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
5 **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a
7 existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte,
8 **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou
9 boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à
10 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de
11 votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os
12 **Processos TC N.ºs. 14972/11 e 06571/04** – Relator Conselheiro **Antônio Nominando Diniz**
13 **Filho** e os **Processos TC N.ºs. 08797/11 e 05748/06** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves**
14 **Viana**, bem assim o **Processo TC N.º. 02781/08** – Relator Auditor **Oscar Mamede**
15 **Santiago Melo**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N.º. 05262/07** - Relator Conselheiro
16 **Arnóbio Alves Viana**, bem como o **Processo TC N.º. 02236/10** – Relator Auditor **Oscar**
17 **Mamede Santiago Melo** e o **Processo TC N.º. 06539/12** – Relator Conselheiro **André**
18 **Carlo Torres Pontes**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão
19 dos processos TC N.ºs 02236/10, 07539/02 e 08797/11. Deste modo, na **Classe “F”** –
20 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**. Relator Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**.
21 Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º. 02236/10**. Antes do relatório, foi concedida a
22 palavra ao douto advogado Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, OAB/PB 5714,
23 representante do atual gestor do Município de Pedra Branca, que suscitou a preliminar, em
24 conformidade com o art. 87, §3º, do RITCE/PB, de serem recepcionados pelo relator os

25 documentos trazidos a baila e encaminhados para o setor de engenharia desta Corte a fim de
26 verificar a veracidade dos fatos trazidos na documentação. O relator acatou a preliminar no
27 sentido de retirar o processo de pauta para acostar os documentos aos autos e encaminhado à
28 Auditoria para análise. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
29 **DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N.º.**
30 **07539/02.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou seu impedimento por ter
31 emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público junto a
32 este Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório,
33 o interessado, Dr. Danilo Sarmiento, OAB/PB 17.586, estava presente mas declinou do uso da
34 palavra. O representante do Ministério Público Especial nada acrescentou ao parecer já
35 exarado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
36 unísono, reverenciando o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao ex-prefeito de
37 Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em
38 virtude da falta de comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão
39 APL TC 0278/2005, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB;
40 DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Lucena,
41 exercício de 2013, verifique, se ainda permanece, o pagamento de gratificações e outras
42 vantagens em valores diferenciados, contrariando o Plano de Carreira e Remuneração do
43 Magistério; COMUNICAR ao atual prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, de que a
44 irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de sua
45 prestação de contas, exercício de 2013; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
46 Retomando à sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
47 **ANTERIORES.** Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**
48 **Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 04835/05.** Referido processo foi
49 decorrente da sessão do dia 28 do mês em curso. Naquela ocasião, após o relatório, a douta
50 Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. O Conselheiro
51 relator solicitou o adiamento do processo a fim de emitir o voto na presente sessão. Desta
52 feita, após um relato, o douto Relator, emitiu o seu voto, que foi acompanhado pelos
53 Conselheiros desta Colenda Câmara no sentido de JULGAR IRREGULARES o
54 procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; IMPUTAR ao senhor Veneziano Vital
55 do Rego o débito no valor de R\$ 1.476,04 (hum mil quatrocentos e setenta e seis reais e
56 quatro centavos), fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento do valor aos
57 cofres do município; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e
58 cinco reais e dez centavos), assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao

59 Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal; e REMETER peças do processo ao TCU para
60 exame da aplicação dos recursos transferidos a título de convênio celebrado com o Governo
61 Federal. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS**
62 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor**
63 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N°. 03927/11. Concluso o
64 relatório, foi concedida a palavra a Dra. Yane Samile Abrantes Ferreira, OAB/PB 17.683, que
65 requereu a relevação das falhas formais remanescentes e emitido parecer favorável à
66 aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Alagoinha. O representante
67 do Ministério Público Especial nada acrescentou ao parecer exarado nos autos. Colhidos os
68 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a
69 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de
70 Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr.
71 Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2010; RECOMENDAR à
72 administração da Autarquia no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade
73 pública, aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dar prosseguimento nas
74 medidas que visam ao recebimento do débito de clientes em atraso perante a Autarquia; e,
75 RECOMENDAR à Auditoria no sentido de promover o acompanhamento da verificação da
76 qualidade da água fornecida à população, bem como da conclusão do laboratório, da
77 ampliação das demais instalações físicas da Estação de Tratamento d’Água, e treinamento
78 específico para os operadores do sistema. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E**
79 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os
80 Processos TC N°s. 16071/12, 18378/12, 00693/13, 02502/13 e 05732/13. Conclusos os
81 relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou em
82 conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
83 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com relação ao Processo 16071/12,
84 JULGAR REGULARES a Concorrência Pública nº 001/2011 e o Contrato 003/2012
85 decorrente, quanto ao seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão a DICOG II
86 para acompanhamento do contrato nas contas de 2012 da Secretaria de Estado dos Recursos
87 Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia; e, DETERMINAR o arquivamento
88 deste processo; no tocante ao Processo 18378/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial
89 nº 330/12, quanto ao seu aspecto formal; ENCAMINHAR a decisão à Auditoria para
90 acompanhamento dos contratos nas contas de 2012 da Secretaria de Estado da Educação; e
91 DETERMINAR o Arquivamento do processo; quanto ao Processo 00693/13, JULGAR
92 REGULARES o Pregão Presencial nº 397/12 e a Ata de Registro de Preços, quanto ao seu

93 aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão a Auditoria para
94 acompanhamento dos contratos nas contas de 2012 da Secretaria de Estado da Saúde; e,
95 DETERMINAR o arquivamento deste processo; em relação ao Processo 02502/13, JULGAR
96 REGULARES o Pregão Presencial nº 416/12 e a Ata de Registro de Preços, quanto ao seu
97 aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão a Auditoria para acompanhamento dos
98 contratos nas contas de 2013 da Secretaria de Estado da Administração; e, DETERMINAR o
99 arquivamento do processo; e, quanto ao Processo 05732/13, CONSIDERAR REGULARES a
100 Tomada de Preços nº 003/2013 e os contratos dela decorrentes, arquivando-se o processo.
101 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 02503/12.**
102 Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada
103 acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
104 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
105 REGULAR com RESSALVAS do procedimento licitatório; APLICAR MULTA com fulcro
106 no art. 56, da LOTCE, ao Sr. José Francisco Régis no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a
107 ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal;
108 FAZER RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas
109 na lei de licitações e contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública e
110 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
111 **Melo.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 15020/12.** Concluso o relatório e não havendo
112 interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria.
113 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
114 reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento
115 licitatório e o contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na
116 **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
117 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 14262/11.** Concluso o relatório e não havendo
118 interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério
119 Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
120 reverenciando o voto do Relator, DECLARAR IRREGULAR as despesas apuradas pela
121 Auditoria; DECLARAR a Irregularidade das contratações dos servidores “codificados”;
122 IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 26.242,80 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e dois
123 reais e oitenta centavos), à Sra. Emanuelle Lira Cariry, em face de divergências no controle de
124 estoque de medicamentos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
125 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual; APLICAR
126 MULTA à sra. Emanuelle Lira Cariry, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com

127 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da
128 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
129 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR ao
130 Secretário de Estado de Saúde, e ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba as
131 providências necessária à realização de concurso público, com o intuito de selecionar
132 servidores para o Hospital Regional de Cajazeiras; ENCAMINHAR cópias das principais
133 peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; e,
134 ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba e ao
135 Ministério Público Comum, para os fins de cumprimento do disposto no art. 1º, V e art. 2º,
136 ambos da Lei Estadual nº 9.227/10 – Lei da Ficha Limpa Estadual. **Relator Conselheiro**
137 **André Carlo Torres Pontes**. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 04182/12 e 05028/12.
138 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada
139 acrescentou às manifestações do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
140 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com relação ao
141 primeiro processo, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Sra. ANA
142 MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, na qualidade de Diretora Geral do Complexo
143 de Pediatria Arlinda Marques – CPAM, exercício de 2011; APLICAR-LHE MULTA de R\$
144 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE
145 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao
146 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
147 de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
148 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério
149 Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
150 Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de
151 medicamentos e materiais hospitalares; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu
152 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
153 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
154 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art.
155 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a
156 presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da
157 Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. No
158 tocante ao processo 05028/12, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Sra.
159 MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, na qualidade de Diretora Geral da
160 Maternidade Frei Damião, exercício de 2011; APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois

161 mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93),
162 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro
163 do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo
164 fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
165 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público
166 Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
167 Estadual; RECOMENDAR à atual gestão zelar pela estrita observância aos princípios que
168 norteiam a administração pública, bem como das disposições da lei de licitações e contratos;
169 INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
170 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
171 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
172 conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do
173 Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado
174 e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como
175 ao Ministério Público Estadual. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**
176 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º**
177 **09681/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto representante do Parquet
178 Especial nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os
179 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
180 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem prejuízo de análise ulterior da
181 regularidade do procedimento licitatório representado, Pregão Presencial nº 258/2012. Na
182 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
183 **Filho.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 02744/07.** Concluso o relatório e não havendo
184 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério
185 Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
186 reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária por
187 tempo de contribuição do servidor Valdomiro Mota de Farias e concessão do respectivo
188 registro. Foi julgado o **Processo TC N.º. 08532/09.** Concluso o relatório e não havendo
189 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério
190 Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
191 reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do
192 Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de
193 Araújo Coutinho, para apresentar os documentos reclamados pela Auditoria às fls. 42/43, sob
194 pena de multa e outras cominações legais. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 09013/12,**

195 09022/12, 09023/12, 09024/12, 09025/12, 09026/12, 14581/12, 18209/12 e 07538/13.
196 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada
197 acrescentou às manifestações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
198 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
199 concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
200 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03855/11,
201 04415/11, 04865/11, 04868/11, 09007/12, 09009/12, 09010/12, 09012/12 e 07528/13.
202 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada
203 acrescentou às manifestações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
204 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
205 concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
206 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09095/12,
207 09101/12, 09102/12, 09104/12, 09105/12, 09134/12, 09185/12, 14758/12, 15847/12,
208 16108/12, 00240/13, 00247/13, 00248/13, 00249/13, 00250/13, 02678/13, 02979/13,
209 03290/13, 03295/13, 03389/13 e 03390/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
210 o nobre Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações da Auditoria. Colhidos os
211 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
212 Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os
213 competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os
214 Processos TC N.ºs. 08994/12, 09002/12, 09003/12, 09005/12, 09006/12, 09092/12, 09093/12,
215 09133/12, 09156/12, 09190/12, 00236/13, 02670/13 e 07521/13. Conclusos os relatórios e
216 inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações da
217 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
218 ratificando proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de
219 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede**
220 **Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N.º. 03378/07. Concluso o relatório e não
221 havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação do Ministério
222 Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
223 reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias
224 para que a PBPREV e a EMEPA apresentem as fichas financeiras do ex-servidor, Dimas
225 Assis Bandeira, sob pena de multa, denegação do registro dos atos concessivos de pensão por
226 morte e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o Processo TC N.º. 06166/10.
227 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Auditor
228 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo

229 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério
230 Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
231 reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias
232 para que o gestor municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adote as
233 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria,
234 sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foram julgados os **Processos**
235 **TC N.ºs. 06321/11, 08990/11, 14962/11, 01863/12, 09027/12, 09028/12, 09029/12, 09171/12**
236 **e 15961/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas
237 nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
238 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
239 LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.
240 Foi julgado o **Processo TC N.º. 11996/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
241 douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos,
242 os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
243 decisão do Relator, DETERMINAR a devolução dos presentes autos ao órgão de origem. Na
244 **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
245 submetido a julgamento o **Processo TC N.º. 06571/04.** Concluso o relatório e não havendo
246 interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério
247 Público. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo. **Relator Conselheiro**
248 **Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 11791/97.** O Conselheiro André
249 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava
250 como Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, sendo convocado para compor
251 o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo
252 interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à
253 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
254 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE
255 RECONSIDERAÇÃO de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial; e,
256 ASSINAR O PRAZO de sessenta dias (60), ao atual Prefeito de Juarez Távora, para remeter a
257 este Tribunal os documentos faltantes relacionados pela Auditoria, quais sejam: a) Portaria de
258 nomeação da servidora Alessandra da Silva Feitosa de Lima com a correspondente publicação
259 em órgão oficial de imprensa; b) Processo TC N.º 05019/98; e c) Contratos por excepcional
260 interesse público das Sras. Marta Simone Fernandes da Silva, Maria Amélia Sousa da Silva e
261 Silvânia Correia da Silva Medeiros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
262 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi

263 discutido o **Processo TC Nº. 05233/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
264 duto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos
265 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
266 voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 1020/12; APLICAR
267 MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA
268 BORGES, Prefeito de Lagoa, com fulcro no inciso VII do art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAR
269 PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à
270 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
271 executiva; DECLARAR a LEGALIDADE e CONCEDER REGISTRO aos atos de
272 regularização do vínculo funcional dos servidores constantes no ANEXO ÚNICO; e
273 ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências a seu cargo sobre as multas
274 aplicadas. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram julgados os **Processos**
275 **TC Nºs. 04651/11 e 07633/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto
276 Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações do Ministério Público. Colhidos os
277 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a
278 proposta de decisão do Relator, quanto ao **Processo 04651/11**, JULGAR CUMPRIDAS as
279 Resoluções RC2-TC 00166/11 e RC2-TC 00033/12; CONCEDER REGISTRO ao referido
280 ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos; e quanto ao **Processo**
281 **07633/11**, JULGAR CUMPRIDAS as Resoluções RC2-TC 00166/11 e RC2-TC 00033/12;
282 CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos
283 autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram
284 distribuídos 95 (noventa e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a
285 Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
286 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 11
287 de junho de 2013.

Em 4 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO